



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0039703-70.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLAINE GOMES DO AMARAL, é apelado HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HC USP/SP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E PERCIVAL NOGUEIRA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ANTONIO CELSO FARIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

ACF nº 20.029/2025

8ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 0039703-70.2023.8.26.0053

Apelante: Gislaine Gomes do Amaral

Apelado: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP)

Comarca de São Paulo

APELAÇÃO. Pretensão de reconhecimento do direito à sexta-parte por empregada pública contratada sob o regime celetista. Benefício previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, cuja concessão depende de previsão legal específica. Aplicação restrita a servidores estatutários. Inviabilidade de extensão a celetistas, sob pena de equiparação indevida entre regimes jurídicos distintos. Precedentes. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Gislaine Gomes do Amaral** em face do **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP)**, alegando que ingressou no serviço público há 25 anos, recebendo atualmente o salário de R\$ 4.169,26. Afirma que nunca recebeu o benefício da sexta parte. Requer a aplicação da sexta parte sobre seu salário mensal, o pagamento dos valores retroativos e seus reflexos sobre o 13º, férias e FGTS.

A r. sentença de fls. 101/104, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios do patrono do vencedor, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A autora recorre (fls. 107/112). Pugna pela concessão

da gratuidade judiciária. No mérito, busca a inversão do julgado, alegando, em síntese, que a Constituição do Estado de São Paulo utiliza o termo “servidor público” de forma ampla, englobando tanto estatutários quanto empregados públicos regidos pela CLT, e que a restrição imposta pela legislação infraconstitucional não pode prevalecer sobre o texto constitucional. Requer a reforma da sentença para reconhecer o direito à sexta-parte e determinar sua incorporação aos vencimentos, com pagamento das diferenças devidas.

O recurso foi respondido (fls. 118/129).

Petição da autora às fls. 135

É o relatório.

Primeiramente, deve ser concedido o benefício da justiça gratuita à apelante.

Tanto a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e da União estabeleceram como pessoa hipossuficiente aquela pessoa **cuja renda familiar não ultrapasse três salários-mínimos**, conforme se verifica na Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014, bem como na Deliberação do CSDP nº 137 de 25/09/2009 abaixo transcritas:

“Art. 1º - Presume-se economicamente necessitada a pessoa natural que integre núcleo familiar, cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor total de 3 (três) salários mínimos” (Resolução do CSDPU nº 85 de 1/02/2014).

“CAPÍTULO II DA DENEGAÇÃO EM RAZÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Artigo 2º. Presume-se necessitada a pessoa natural integrante de entidade familiar que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

*I aufera renda familiar mensal **não superior a três salários mínimos federais**; (Inciso alterado pela Deliberação CSDP n° 137, de 25 de setembro de 2009), destaquei.*

Com efeito, o critério utilizado por algumas Câmaras deste E. TJSP e por este Relator é de que a gratuidade só deve ser concedida àqueles que têm renda inferior ou próxima a 3 (três) salários-mínimos, observando as regras adotadas pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, acima citadas, eis que são os órgãos incumbidos de prestar assistência jurídica aos necessitados.

Analizando-se os documentos juntados aos autos, verifica-se, dos holerites, que a recorrente aufera renda líquida inferior a três salários-mínimos mensais (fls. 14/30), fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade.

No mais, o apelo não comporta provimento.

Com efeito, a controvérsia gira em torno da possibilidade de extensão do benefício da sexta-parte, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, a empregados públicos contratados sob o regime celetista.

A recorrente sustenta que o termo "servidor público estadual" utilizado no referido dispositivo abrangeria também os empregados públicos regidos pela CLT, razão pela qual faria jus ao adicional após 20 anos de efetivo exercício.

Todavia, a interpretação sistemática do artigo 129 deve ser feita em conjunto com o artigo 128 da Constituição Estadual, que estabelece que *“as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”*.

Assim, o dispositivo condiciona a concessão de benefícios à prévia previsão legal, inexistente no caso dos empregados celetistas, uma vez que o regramento da sexta-parte se dirige exclusivamente aos servidores estatutários.

No caso concreto, a recorrente é empregada pública contratada sob o regime celetista para atuar junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. Apesar do longo tempo de serviço prestado à Administração Pública, inexistente norma legal que lhe assegure o direito ao benefício postulado, uma vez que a sexta-parte é concedida apenas aos servidores submetidos ao regime estatutário.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1143 de Repercussão Geral, fixou a tese de que a Justiça Comum é competente para processar e julgar demandas de servidores celetistas contra a Administração Pública quando se discutem vantagens de natureza administrativa. No entanto, essa competência não autoriza a equiparação indevida entre os regimes estatutário e celetista, tampouco permite a concessão automática de benefícios típicos do regime jurídico único aos empregados públicos vinculados à CLT.

Nesse sentido:

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Empregada pública de Fundação Estadual - Pretensão ao pagamento do adicional por tempo de serviço (quinquênio) – Reforma devida – Direito exclusivo dos funcionários públicos estatutários – Ausência de previsão constitucional ou legal para o pagamento em favor dos empregados públicos, submetidos à CLT – Impossibilidade de se estabelecer regime híbrido, que conjugue benefícios devidos a celetistas e a servidores estatutários - Precedentes - Sentença reformada - Reexame necessário e recurso voluntário providos.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 0038818-56.2023.8.26.0053; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 11ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024).

A sentença de improcedência merece ser mantida, portanto.

Rejeitado o recurso, condena-se a apelante ao pagamento dos honorários recursais em 2% acrescidos ao valor fixado na sentença, à vista do trabalho adicional requerido na fase de recurso, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC de 2015. Observe-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANTONIO CELSO FARIA
Relator